DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5587/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5458/2020
PROTOCOLO	: 2038419
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 6/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2020
COMPROMITENTE	: MARIA ROSA RODRIGUES TAVARES - EPP
OBJETO	: FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, COFFE BREAK, LANCHES, BOLOS E OUTROS PARA ATENDER OS EVENTOS DE DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL	: 166.151,37
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2020 da formalização da Ata de Registro de Preço n. 6/2020, celebrado entre o Município de Brasilândia por intermédio das Secretarias Municipais de Administração, Planejamento e Finanças, Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Obras, Serviços Urbanos, Desenvolvimento Econômico, Saúde e Assistência social, e os Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social e a compromitente fornecedora Maria Rosa Rodrigues Tavares - EPP, tendo como objeto aquisição de refeições, coffee break, lanche, bolos e outros, visando atender eventuais eventos das diversas Secretarias Municipais envolvidas, tais como cursos, treinamentos, palestras e oficinas.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFCP, concluiu, por meio da **Análise n. 3238/2021** (pç. 24, fls. 652-655), nos seguintes termos:

a) **Regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 14/2020** realizado pelo **Município de Brasilândia** (CPNJ nº 03.184.058/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno.

b) b) **Regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 06/2020 assinada pelo **Município de Brasilândia** (CPNJ nº 03.184.058/0001-20), **por intermédio das Secretarias Municipais de Administração, Planejamento e Finanças, Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Obras, Serviços Urbanos, Desenvolvimento Econômico, Saúde e Assistência Social, do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.411.736/0001-06), e do Fundo Municipal de Assistência Social** (CNPJ nº 15.283.041/0001-00), e a empresa Maria Rosa Rodrigues Tavares EPP (CNPJ nº 03.813.381/0001-16), nos termos do inciso I do

art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno. (Destaques Originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4550/2021** (pç. 25, fl.656), opinando pelo seguinte julgamento:

> (...)conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 121, inciso I, alíneas "a" e "b" c/c o artigo 124, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018. (Destaques Originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 6/2020, celebrado entre o Município de Brasilândia por intermédio das Secretarias Municipais de Administração, Planejamento e Finanças, Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Obras, Serviços Urbanos, Desenvolvimento Econômico, Saúde e Assistência social, e os Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social e a compromitente fornecedora Maria Rosa Rodrigues Tavares - EPP, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFCP e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2020

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2020, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal, Resolução n. 88, de 2018.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 6/2020

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2020, que foi celebrada entre o Município de Brasilândia por intermédio das Secretarias Municipais de Administração, Planejamento e Finanças, Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Obras, Serviços Urbanos, Desenvolvimento Econômico, Saúde e Assistência social, e os Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social e a compromitente fornece-

dora Maria Rosa Rodrigues Tavares – EPP, está de acordo com os parâmetros descritos no instrumento de registro.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFCP, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 6/2020, celebrado entre o Município de Brasilândia por intermédio das Secretarias Municipais de Administração, Planejamento e Finanças, Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Obras, Serviços Urbanos, Desenvolvimento Econômico, Saúde e Assistência social, e os Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social e a compromitente fornecedora Maria Rosa Rodrigues Tavares - EPP, tendo como objeto aquisição de refeições, coffee break, lanche, bolos e outros, visando atender eventuais eventos das diversas Secretarias Municipais envolvidas, tais como: cursos, treinamentos, palestras e oficinas**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL